

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º: 11/2019

Recorrente: Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico (AEIST)

Relator: António Folgado

Jogo: Associação Académica de Coimbra vs AEIS Técnico

Dia: 02 de Março de 2019

Sumário: *I. O artigo 29.º do RGC possibilita aos clubes apresentar um pedido de alteração da*

data dos jogos estabelecida no calendário aprovado pela FPR.

II. É da competência da FPR decidir sobre a alteração ou o adiamento de jornadas ou de jogos, como resulta do artigo 33.º do RGC, sendo possível a participação, num jogo que tenha sido alterado ou adiado, de todos os jogadores que estejam habilitados para nele participar na nova data desse jogo.

A Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico (AEIST) interpôs recurso da decisão do Conselho de Disciplina, de 11 de abril 2019, que julgou improcedente um protesto apresentado por este clube, que considerou irregular a utilização de um jogador pela associação Académica de Coimbra, no jogo realizado entre ambas as equipas em 2 de março de 2019.

1. O recurso deu entrada nos serviços da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) através de mensagem de correio eletrónico de 22 de abril, que não trazia a petição anexa ao mesmo, mas remetia para um link identificado como *e-transfer*, onde teria de ser feito o seu descarregamento, petição essa que deixou de estar disponível passado alguns dias, o que dificultou o acesso à mesma. O ora recorrente foi notificado em 11 de abril, pelo que o recurso é tempestivo, como resulta dos artigos 16.º, n.º 1 e 41.º do Regulamento Disciplinar, tendo legitimidade para recorrer.

2. As alegações de recurso referem, sumariamente, que a decisão do CD é violadora das disposições regulamentares, já que:

(a) O jogo da 7.ª jornada do CNDH estava agendado para o fim de semana de 12-13/Dez de 2018, no Estádio Municipal de Taveiro, Coimbra;

(b) Em 19/Dez de 2018 a FPR enviou um e-mail aos clubes com o assunto «*South America Rugby Sevens 2019 - Participação nacional*», informando que em virtude da realização deste torneio, os clubes com jogadores na convocatória final poderiam remarcar os jogos agendados para 12-13/Dez de 2018 para novas datas;

(c) No seguimento de uma troca de e-mails e de envio de e-mails aos clubes, a FPR propôs datas alternativas para a realização dos jogos e referindo que poderiam ser usadas outras datas desde que houvesse acordo entre os clubes intervenientes;

(d) A data de realização do jogo da 7.ª jornada foi, pois, alterada por acordo entre o ora recorrente e a AACoimbra, tendo a alteração da data, hora e local sido confirmada pela FPR em 26/Fev de 2019.

(e) Por acordo entre os clubes, o jogo em causa realizou-se no dia 2/Mar de 2019 no Estádio Municipal de Taveiro, Coimbra;

(f) A AACoimbra fez alinhar nesse jogo o atleta de nome James Leighton Cowley, que foi inscrito na FPR em 16/Jan de 2019, pelo que não poderia ter jogado na data em que se realizou o jogo porque não se encontrava regularmente inscrito;

(g) Dessa situação apresentou protesto, que foi julgado improcedente pelo CD, que considerou aplicável ao caso concreto, erradamente, o artigo 33.º do Regulamento Geral de Competições (RGC), porquanto devem ser aplicados os artigos 29.º, n.º 1, alínea a) e 30.º do mesmo Regulamento.

Apreciada toda a documentação junta, bem como a decisão do CD, cumpre decidir:

3. O jogo da 7.ª jornada do CNDH entre a AACoimbra e a AEIST, agendado inicialmente para o fim-de-semana de 12-13/Dez de 2018, acabou por se realizar no Estádio Municipal de Taveiro, Coimbra, no dia 2/Mar de 2019.

4. Esta alteração da data inicial decorre do facto de a FPR ter, em 19/Dez de 2018, informado os clubes com jogadores na convocatória que, em virtude da realização de um torneio de rugby de sevens na América do Sul onde participaria a seleção nacional, poderiam estes remarcar os jogos agendados para o já referido fim-de-semana.

5. Em 27/Dez de 2018 a FPR voltou a informar os clubes com jogadores na convocatória que podiam remarcar os jogos com os clubes adversários relativos aos oitavos de final da Taça de Portugal e da 7.ª jornada do CNDH, propondo duas datas alternativas, deixando abertura a outras datas, desde que acordadas entre os clubes.

6. Em 26/Fev de 2019 a FPR agradeceu aos clubes envolvidos o bom entendimento na solução encontrada e confirmou a data, hora e local da realização do jogo da 7.ª jornada do CNDH, ou seja, o dia 2/Mar de 2019.

7. Nesse jogo a AACoimbra fez alinhar o jogador James Leighton Cowley, cuja inscrição foi regularmente feita na FPR no dia 16/Jan de 2019.

8. Embora de importância relativa para a questão controvertida, sempre se dirá que é do público conhecimento que partiu da recorrente a iniciativa para que as datas da 7.ª jornada do CNDH fossem alteradas pelo facto de ter um (1) jogador convocado para a seleção nacional de sevens que iria disputar o torneio na América do Sul em dois fins-de-semana consecutivos.

9. Facto assente é que a FPR, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Estatutos, enquanto gestora das competições desportivas por si organizadas, tomou a decisão de alterar a

data da realização dos jogos da 7.ª jornada do CNDH, bem com a data dos jogos dos oitavos de final da Taça de Portugal.

10. Além de apresentar duas datas alternativas, proporcionou aos clubes a possibilidade de chegarem a entendimento sobre a data para a realização do jogo em apreço, o que é salutar, sabendo que qualquer proposta teria sempre de ser confirmada e que, na falta de consenso, seria a FPR a decidir em última instância.

11. Decorre do artigo 28.º, n.º 2 do RGC que, estabelecido o calendário de jogos (e os fins de semana associados às jornadas a realizar), a marcação da data, hora e local da sua realização será feita pelos clubes, mas sujeita a aprovação da FPR.

12. Resulta claramente do que antecede que o artigo 29.º, n.º 1 do mesmo Regulamento se aplica tão só a marcações excecionais pelos clubes, como identificado na sua epígrafe, ou seja, qualquer alteração que implique a marcação de um jogo em dia ou hora diferente das estabelecidas no calendário a que alude o artigo 28.º, aspeto que carece de autorização da FPR e apenas possível nas circunstâncias previstas nas alíneas a) a d).

13. Um qualquer jogo que se realize em data (dia/hora) diferente da que se encontrava estabelecida no calendário está sujeito a condições, em particular a de apenas nele poderem participar os jogadores que estivessem inscritos na FPR para participarem nesse jogo na data inicialmente prevista, como resulta do n.º 1 do artigo 30.º do RGC.

14. Ora, não é manifestamente este o caso, porquanto a data do jogo não foi alterada por iniciativa dos clubes ou, se quisermos, pelo ora recorrente, mas sim, como afirmado, por decisão da FPR. Aliás, nem seria o caso, pois nenhum dos clubes envolvidos apresentou, por acordo mútuo, qualquer pedido ou causa justificativa para alterar excecionalmente tal jogo.

15. É, pois, incontornável o facto de que a decisão de alterar a data da 7.ª jornada, inicialmente agendada para 12-13/Dez de 2018, foi da FPR pelo que a situação em apreço se enquadra no artigo 33.º do RGC (alteração ou adiamento de jornadas ou jogos), de onde se retira, como decorre do n.º 1, que aquela entidade pode, por motivos ponderosos - no caso vertente, o procurar garantir uma representação condigna com uma equipa competitiva e, ao mesmo tempo, garantir a equidade, evitando que os clubes jogassem desfalcados - alterar ou adiar a data da realização dos jogos de qualquer jornada de uma das competições por si organizada.

16. E mais se diz, no n.º 2 do mesmo preceito, que podem participar nos jogos cuja marcação foi alterada nos termos do número anterior **todos os jogadores que estejam habilitados para neles participar na nova data da realização do encontro** (sublinhado nosso).

17. Enquanto o artigo 29.º do RGC tem como destinatários os clubes, o artigo 33.º do mesmo Regulamento aplica-se, tão só, à FPR. Uma qualquer decisão da FPR de alteração ou adiamento

de jornadas ou de jogos não impede, todavia, que seja deixada aos clubes a possibilidade de, por acordo, encontrarem uma data alternativa para os jogos a realizar.

18. Assim, sem mais delongas quanto à situação em apreço, tendo o jogador James Leighton Cowley, da AACoimbra, sido regularmente inscrito na FPR em 16/Jan de 2019, data a partir da qual estava habilitado a poder jogar pelo seu clube e tendo o jogo em causa sido realizado em 2/Mar de 2019, não existiam, nesta data, quaisquer impedimentos ou restrições à sua utilização, que foi regular e devidamente enquadrada pelas disposições do RGC.

19. Conclui-se, pelo que antecede, que bem andou o CD em julgar improcedente o recurso apresentado pela ora recorrente, cuja fundamentação assentou numa errada interpretação das normas do RGC, não relevando para o caso concreto o argumento de que o jogo foi realizado na data indicada por acordo entre os clubes.

Decisão

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça negar provimento ao recurso interposto pela AEIS Técnico e manter a decisão recorrida, na qual o Conselho de Disciplina julgou improcedente o protesto apresentado relativo à utilização irregular de um jogador da AA Coimbra, devendo o resultado do jogo ser validado.

Notifique.

Lisboa, 15 de maio de 2019

António Folgado (relator, Presidente)

José Guilherme Aguiar

Ana Venâncio

Por razões de ordem pessoal, os Conselheiros João Viana e Ricardo Junqueiro pediram escusa de participar na elaboração do presente recurso, o que foi aceite pelo Presidente do Conselho de Justiça.